

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN .

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

No mesmo sentido se posicionam os tribunais administrativos fiscais, corroborando o entendimento de que o militar em reserva remunerada se equipara ao militar reformado².

² Confirmam-se, na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, os acórdãos 04-00.237, de 8.8.2007; e o 04-00.181, de 14.06.2006.”

“Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Região Norte, MT, DF, GO, MA, PI, BA, MG):

□ Em 27.06.2014: “(...) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o marco inicial da isenção do imposto de renda, a que faz jus o portador de uma das moléstias elencadas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, é a data da aposentadoria ou reforma e, ainda, que na hipótese de militar, a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação que também está contemplada no referido dispositivo legal.” Processo nº Numeração Única: 0006591-17.2008.4.01.3400;

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ES, RJ):

□ Em 09.07.2012: “(...) Quanto ao mérito, a questão já foi enfrentada pelas duas Turmas Tributárias do STJ, que firmaram entendimento de que a isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 deve ser concedida tanto ao militar da reforma como ao da reserva remunerada, desde que portador de moléstia grave, ressaltando que tal interpretação, longe de representar ofensa ao disposto no art. 111 do CTN, busca o verdadeiro sentido da norma isentiva.” Apelação Cível nº 545243;

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS, SP):

□ Em 15.10.2009: “(...) Não obstante a norma isentiva faça referência tão somente a uma das formas de inativação dos servidores militares, qual seja, a da reforma, apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*, entendo que o benefício fiscal deve ser aplicado igualmente aos proventos oriundos da reserva remunerada, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. 4. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade.” Numeração única: 0086631-78.2007.4.03.0000;

Diante do exposto, está evidente que a matéria não acrescenta nova categoria de isenção e sim faz adequação redacional e consolida a jurisprudência dos tribunais na interpretação e aplicação da lei.

Nesses termos e com fundamento no art. 142 do Regimento Interno, requero seja deferido o presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

CABO SABINO
Deputado Federal
PR-CE